ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
CNPJ - 94.442.282/0001-20
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000
FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854
Home page: www.derrubadas-rs.com.br
e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE DERRUBADAS

PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 005/213.

OBJETO: EXECUÇÃO DE REDE DE ÁGUA

Vistos etc.

Trata-se de processo licitatório em que o Poder Executivo, Prefeitura Municipal de Derrubadas, objetiva a execução de obras de construção de uma rede simplificada de distribuição de água, de acordo com o projeto técnico anexo ao processo licitatório visando beneficiar as Localidades de Linha Jaques e Centro Novo, neste município.

Por conta de declaração inconsistente quanto a idoneidade de uma empresa participante da licitação, vem os autos para parecer.

Em resumo é o relatório.

Passo ao parecer.

O Município de Derrubadas licitou por meio de Tomada de Preços, processo de aquisição de serviços de construção de rede de água para a localidade de Linha Jaques e Centro Novo, ambas no interior de Derrubadas/RS.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
CNPJ - 94.442.282/0001-20
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000
FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854
Home page: www.derrubadas-rs.com.br
e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

O processo administrativo optado por parte da comissão de licitações foi o de Tomada de Preço, com o cadastramento prévio das empresas interessadas, exigindo destas todos os documentos de habilitação, bem como a visitação antecipada no local onde serão realizadas as obras.

Por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação, a empresa Luisinho Construção e Incorporação Ltda., quando da entrega da "declaração de idoneidade", firmou em seu conteúdo a frase de que não era considerada idônea, dando a compreender que possuía algum impedimento em participar do certame por conta da sua ini-doneidade.

A comissão de licitações, por sua vez, na ocasião da sua verificação, entendeu por inabilitar a referida empresa, já que não possuía um dos requisitos dispostos no edital, conferindo-lhe prazo para recurso. A empresa, no referido ato, manifestou inconformidade com a decisão, já que tratava-se de erro de digitação, eis que afirmara ser empresa idônea e apta a participar do certame.

Compreende-se pois, que do texto firmado pela empresa licitante a discriminação correta seria de que a empresa não seria considerada inidônea, ou seja, de que a empresa não possui qualquer impedimento que possa lhe acarretar uma inidoneidade manifesta por algum ente público.

No entender deste signatário, trata-se de mero erro formal de grafia e digitação do documento, eis que do contexto deste, ao final do

parágrafo, compreende-se perfeitamente que a empresa não possui qualquer impedimento perante os órgãos públicos da união, estado e municípios.

A relutância quanto a decisão da comissão também foi manifesta por ocasião da abertura dos documentos de habilitação, fato que corrobora com a interpretação deste signatário no que concerne a possibilidade da empresa em vir e participar da licitação. Ora, ninguém participa de um processo licitatório declarando ser inidôneo, tal manifestação vem em prejuízo à licitante. Ainda, registra-se da inexistência de documento ou informação a comprovar ser a referida empresa inidônea, objeto de confirmação por meio de diligência.

Portanto, compreende-se que tratando-se de erro formal de digitação, não pode o Poder Público, por excesso de formalismo, impedir uma empresa de participar da disputa, fato que prejudicaria a municipalidade que objetiva obter o melhor preço para a execução do projeto.

Diante disso, o parecer desta assessoria jurídica é no sentido de habilitar a referida empresa, procedendo a comissão de licitações no trâmite normal do certame.

Era o parecer.

Derrubadas, aos 11 de junho de 2013.

John Régis Gemelli dos Santos
Assessor Jurídico – OAB/RS 49.757